



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.018

CONSULTA Nº 1.674 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Eros Grau.

Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seus delegados.

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro.

CONSULTA. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Questão (a), POSITIVA. A responsabilidade pela observância do limite de 20% é do diretório nacional do partido, vez que quem recebe o Fundo Partidário é o partido como um todo. Res.-TSE n. 22.644.
2. No que diz respeito à questão “b”, o limite de 20% com despesas de pessoal deve ser calculado sobre o valor total da cota do fundo partidário.
3. Questão(c), POSITIVA, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.096/95.
4. Questão (d), POSITIVA, vez que no limite de vinte por cento devem estar contidas todas as despesas relacionadas a pessoal.
5. Questão (e), POSITIVA, com fundamento no disposto no artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 21.841, alterado pela Resolução n. 22.655.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2009.

CARLOS AYRÉS BRITTO – PRESIDENTE

EROS GRAU – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, indagando (fls.2-4):

“(...)

a) Se a Lei nº 9.096/95 estabelece que os órgãos estaduais e municipais devem apresentar suas prestações de contas, respectivamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes Eleitorais e como as penalidades decorrentes de rejeição ou desaprovação de contas aplicam-se exclusivamente à esfera responsável, pode o órgão nacional ser responsável pela observância do limite de 20%, permitido para pagamento de pessoal, por parte dos órgãos estaduais e municipais?

b) O limite de 20% com despesas de pessoal deve ser calculado sobre o valor total da cota do fundo partidária [sic] recebida pelo diretório nacional do partido político, ou tal limite é calculado depois de deduzido o repasse mínimo de 20% estabelecido no inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95?

c) No limite de 20% com despesas de pessoal devem ser incluídos os prestadores de serviços autônomos e eventuais?

d) No limite de 20% com despesas de pessoal devem ser incluídos os encargos sociais e tributários?

e) As despesas com pessoal de instituto ou fundação, cuja criação é prevista no inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95, devem ser também consolidadas pela Direção Nacional do Partido Político?

(...)”.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 11-22:

“(...)

É a informação que se submete ao descortino de Vossa Excelência, opinando, em síntese, esta Assessoria pelas seguintes respostas à consulta:

Questão (a), **POSITIVA**, por ser do partido, por seu órgão nacional, a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, independentemente da distribuição das parcelas devidas aos órgãos hierárquicos inferiores.

Questão (b), **POSITIVA**, uma vez que o limite de 20% com despesa de pessoal é calculado sobre o montante que constitui o Fundo Partidário, sem qualquer dedução relativa a outro elemento de despesa.



Questão(c) , POSITIVA, pois, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o pagamento de pessoal com os recursos do FP se dá 'a qualquer título'.

Questão (d) , POSITIVA, à consideração de que todas as despesas referentes a pessoal deverão se adstringir ao percentual de vinte por cento.

Questão (c) [sic] , POSITIVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 22.655, de 25.03.2008.

(...)."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, posto ter sido feita, em tese, por órgão nacional de partido político (artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹).

Acolho o entendimento da Assessoria Especial da Presidência (ASESP).

No que tange à primeira questão formulada², diz a Resolução n. 22.644, decorrente de resposta a consulta semelhante, que a responsabilidade pela observância do limite de 20% é do diretório nacional do partido; quem recebe o Fundo Partidário é o partido como um todo.

A ASEP observa que "(...) mediante a Resolução nº 22.655 (PA nº 16.443), a Corte alterou o artigo 8º da Resolução 21.841, excluindo do inciso II a expressão 'em cada nível de direção do partido', acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, para, neste último, registrar: § 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual do TSE" (fls. 17-18).

Respondo afirmativamente à indagação de **letra "a"**.

¹ "Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...] XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;"

² "a) Se a Lei nº 9.096/95 estabelece que os órgãos estaduais e municipais devem apresentar suas prestações de contas, respectivamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juizes Eleitorais e como as penalidades decorrentes de rejeição ou desaprovação de contas aplicam-se exclusivamente à esfera responsável, pode o órgão nacional ser responsável pela observância do limite de 20%, permitido para pagamento de pessoal, por parte dos órgãos estaduais e municipais?"

Na **questão “b”** indaga-se se “[o] limite de 20% com despesas de pessoal deve ser calculado sobre o valor total da cota do fundo partidária (sic) recebida pelo diretório nacional do partido político, ou tal limite é calculado depois de deduzido o repasse mínimo de 20% estabelecido no inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95” (fl. 4).

Lê-se no parecer da ASEP:

“Em ambas as hipóteses aventadas, **o limite de 20% é calculado sobre o valor total do Fundo Partidário**, sem qualquer prévia dedução, conforme se extrai dos resumos das decisões que se transcreve:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS DE PESSOAL - FUNDO PARTIDÁRIO.

- **As despesas de pessoal**, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, **deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político.** (grifo nosso)

(Res. nº 22.644, de 08.09.2007, rel. Min. Marco Aurélio)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PPB REFERENTE A 1997. CONTAS REJEITADAS PELO TRE, EM FACE DO NÃO-CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 44, IV, DA LEI Nº 9.096/95.

Quando o diretório nacional do partido destinar 20% do total de sua quota parte do Fundo Partidário à ‘criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política’, o diretório regional não está obrigado a fazê-lo em relação ao valor que lhe tenha sido repassado pelo órgão nacional.

[...]. (grifo nosso)

(Ac. nº 2.173, de 29.05.2001, rel. Min. Nelson Jobim)

A Resolução nº 21.875/2004 que regulamenta o percentual de recolhimento para as fundações provenientes das verbas do Fundo Partidário, assim expressa em seu art. 2º: ‘O percentual será o estabelecido no estatuto partidário, observado o mínimo de vinte por cento **das importâncias recebidas pelo Fundo Partidário**’ (grifo nosso)” (fls. 18-19).

No que diz respeito à **questão “b”**, o limite de 20% com despesas de pessoal há de ser calculado sobre o valor total da cota do fundo partidário.

Respondo afirmativamente à **questão “c”**³, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.096/95:

³ “No limite de 20% com despesas de pessoal devem ser incluídos os prestadores de serviço autônomos e eventuais?”

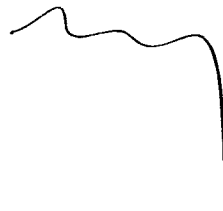
“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário são aplicados:

I – na remuneração das sedes e serviços do partido, permitido o **pagamento de pessoal, a qualquer título**, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido” (grifo nosso).

O pagamento de pessoal abrange qualquer prestador de serviço, a qualquer título, seja qual for a natureza do vínculo que mantém com a entidade.

Respondo afirmativamente à **questão “d”**⁴, vez que no limite de vinte por cento devem estar contidas todas as despesas relacionadas a pessoal.

Respondo afirmativamente também à **questão “e”**⁵, com fundamento no disposto no artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 21.841, alterado pela Resolução n. 22.655.



⁴ “No limite de 20% com despesas de pessoal devem ser incluídos os encargos sociais e tributários?”.

⁵ “As despesas com pessoal de instituto ou fundação, cuja criação é prevista no inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096/95, devem ser também consolidadas pela Direção Nacional do Partido Político?”

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.674/DF. Relator: Ministro Eros Grau. Consulente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, por seus delegados (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>02/04/09</u>, pág. <u>37</u>.</p> <p>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Analista Judiciário</small></p>
